AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.315 - GO (2018/0278750-0)

AGRAVANTE : EDILENE PATRICIA ANTUNES SOUZA
ADVOGADO : ANNA VICENZA CARRAMASCHI RIBEIRO - GO027698
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ARTHUR DANTAS DE ARAUJO E OUTRO(S) - GO052523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDILENE PATRICIA ANTUNES SOUZA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (fls. 43):

> EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de conhecimento com pedidos declaratório e condenatório. Cumprimento de sentença. Instauração da fase de liquidação da sentença. Necessidade. Ante a necessidade de realização de cálculos matemáticos complexos, para a apuração das horas que a agravante trabalhou, além das 30 (trinta) horas, referente ao período de 04/09/2009 a 23/12/2009, e de 03/01/2011 a 02/07/2014, para que se calcule os 50% a que faz jus, deve ser instaurada a fase de liquidação da sentença, não havendo falar, na espécie, em realização de meros cálculos aritméticos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento ajuizado por EDILENE PATRÍCIA ANTUNES em face de decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de execução, ante à necessária instauração prévia da fase de liquidação.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo as circunstâncias fáticas que permeiam o caso em comento, foi decidido pelo improvimento recursal, visto que a determinação do valor da condenação não depende apenas do cálculo aritmético, ao contrário do que aduz a recorrente.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 509, §2° e 534 do CPC.

Sustenta, em síntese, que *no caso em tela não há que se falar em liquidação da sentença, vez que trata-se de simples cálculos aritméticos* (fls. 49).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 61-63).

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do agravo em recurso especial, nos termos do parecer de fls. 92-97, que guarda a seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO VOLTADO PARA O DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. JUÍZO QUANTO À NECESSIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA BARREIRA CONTIDA NO ENUNCIADO N. 7, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da desnecessidade de liquidação da sentença, por se tratar de caso que envolve simples cálculo aritmético, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que (fls. 39):

> (...)
> Verifica-se, portanto, que a sentença em fase de cumprimento reconheceu à autora/agravante o direito de perceber as verbas correspondentes ao acréscimo de 50% sobre as horas laboradas de forma excedente ao máximo de 30 (trinta), referente ao período de 04/09/2009 a 23/12/2009, e de 03/01/2011 a 02/07/2014, com todas as diferenças decorrentes deste direito, observada a atualização equivalente aos índices
> aplicados à caderneta de poupança.
> Como muito bem esposado pelo condutor do feito em primeiro grau de jurisdição, na espécie, há necessidade de instauração da fase de liquidação da sentença, pois a determinação do valor da condenação não depende apenas de cálculo aritmético.
> Com efeito, deve ser verificado, in casu, quantas horas a agravante trabalhou, além das 30 (trinta) horas, referentes ao período de 04/09/2009 a 23/12/2009, e de 03/01/2011 a 02/07/2014, para que se calcule os 50% a que faz jus, o que não depende, como acima afirmado, de meros cálculos.

> Assim sendo, o título executivo afigura-se ilíquido no caso em comento, necessitando ser primeiramente instaurada a fase de liquidação de sentença.
>
> A liquidação tem por objetivo a integração da decisão judicial, chegando-se a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução, por não revelar o valor da prestação pecuniária devida.
>
> (...)

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA O CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AINDA QUE VENCIDO O ÓBICE, ACÓRDÃO COMBATIDO EM HARMONIA COM POSIÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, analisando expressamente a necessidade do fornecimento de documentos para a liquidação da sentença e a ocorrência de prescrição (fls. 59, 78, 79, e-STJ).
>
> 2. Vê-se que toda a argumentação-lastro da tese de violação das normas federais aludidas cinge-se a verificar, "a inexistência, in casu, de fase de liquidação de sentença, tendo em vista tratar-se de execução a ser realizada mediante simples cálculos aritméticos" (fls. 96, e-STJ).
>
> 3. Vislumbra-se, portanto, que enfrentar a necessidade ou inexistência de liquidação de sentença no caso em comento contrariamente ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> (...)
>
> 5. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1.768.731/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DO INDICATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

> (...)
>
> 2. Verificar se é possível ou não a execução do julgado por simples cálculo aritmético, na hipótese, demanda inviável sindicância de matéria probatória, o que, pelo óbice da Súmula 7 do STJ, não autoriza o seguimento do especial.
>
> (. ..)
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 988.657/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2014, Dje 5/5/2014.

No mesmo sentido, é o entendimento do *Parquet* federal (fls. 92-97):

> (...)
>
> 11. Portanto, percebe-se que a Corte Estadual, soberana na análise do acervo fático e probatório, decidiu pela necessidade de liquidação antes de se dar prosseguimento à fase de cumprimento da sentença. Assim, eventual desconstituição do entendimento firmado pela instância de origem implicaria a reanálise da prova, o que se mostra inviável na via eleita, nos termos da já mencionada Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça.
>
> (...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator